

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Secretaria Municipal de Administração e Finanças Setor de Controle Interno CNPJ: 10.221.745/0001-34

PARECER DE CONTROLE – TERMOS ADITIVOS

Processo: 7.545/2017

Assunto: 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 019/2017.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de abril de 2005, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo** 2. N° 7.545/2017, referente à Celebração do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 019/2017, tendo como objeto a locação de imóvel, Dispensa de Licitação Nº 005/2017, tendo como objeto a Locação de Imóvel Localizado na Av. Brigadeiro Haroldo Coimbra Veloso, nº 08, Centro, CEP: 68.195-000, Jacareacanga/PA, para o funcionamento da Sede Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD.

3. Analisou-se o processo de dispensa de licitação nº 005/2017 e o contrato dele decorrente quanto a possiblidade de prorrogação contratual por mais 12 meses, por se tratar, segundo a Administração Municipal, de serviços contínuos, pretende-se, também, readequar a dotação orçamentária para o exercício de 2018 e reajustar o valor em 04,39%, segundo o IGPM do período.

4. Com relação ao conceito de serviços contínuos o autor Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11ª edição, Editora Dialética, 2005, p. 504, leciona que:

> "A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro".

5. Provocado, o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre a natureza jurídica dos contratos de fornecimento de passagens aéreas, e nesse momento enfrentou o tema dos serviços de execução continuada, senão vejamos a jurisprudência exposta no Acórdão nº 132/2008, da Segunda Câmara:

> "(...) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. Na



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Secretaria Municipal de Administração e Finanças Setor de Controle Interno CNPJ: 10.221.745/0001-34

realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (...)"

- 6. Assim sendo, apenas é possível definir se determinado serviço enquadra-se no conceito de "serviço de execução continuada", na análise de cada caso concreto, o que necessariamente impõe ao administrador púbico, a responsabilidade por essa escolha.
- 7. Verifica-se, no caso *sub examinem*, a possibilidade de classificação do serviço de locação como serviço contínuo, tendo em vista que a Administração não dispõe de local adequado para alocar a Secretaria Municipal de Planejamento, sendo que a interrupção do presente contrato traria dificuldades e debilidades as atividades lá desenvolvidas.
- 8. Com relação a prorrogação contratual a Lei 8.666/93 disciplina em seu Art. 57 a duração de contratos administrativos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficara adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II − à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998).

9. O Contrato **nº 019/2017** – PMJ, em sua CLÁUSULA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA prevê a hipótese de prorrogação, vejamos:

"O prazo para a presente locação terá início em 04/01/2017, com término em 31/12/2017, podendo ser prorrogada a presente avença locatícia nos termos do inciso II do Art. 57 da Lei Federal 8.666/93 e ainda em caráter excepcional disposto no §4º do mesmo dispositivo legal já mencionado" Grifei.

- 10. Com relação ao reajuste, o mesmo está previsto na CLÁUSULA QUARTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: "Parágrafo Primeiro: o reajuste do imóvel ora locado será anual, pela IGPM ou outro índice oficial determinado pelo Governo Federal que venha a substituílo (...)".
- 11. Com a formalização do Termo Aditivo em tela, o contrato passa a figurar da seguinte forma:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA						
CONTRATO ORIGINAL		CONTRATO REAJUSTADO				
Início	Término	Início	Término			
04/01/2017	31/12/2017	31/12/2017	31/12/2018			



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Secretaria Municipal de Administração e Finanças Setor de Controle Interno CNPJ: 10.221,745/0001-34

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA						
CONTRATO ORIGINAL		CONTRATO REAJUSTADO				
	1401 – Secretaria Mun.		4041 – Secretaria Mun.			
Unidade Orçamentária	De Educação, Cultura e	Unidade Orçamentária	De Educação, Cultura e			
	Desporto		Desporto			
Projeto Atividade	12.122.0023.2.020 -		12.122.0023.2.047 -			
	Manut. Das ações da		Manut. Das ações da			
	Secretaria Mun. De	Projeto Atividade	Secretaria Mun. De			
	Educação, Cultura e		Educação, Cultura e			
	Desporto.		Desporto.			
Elemento de Despesa	3.3.90.36.00	Elemento de Despesa	3.3.90.36.00			
Fonte de Recursos	01000	Fonte de Recursos	01000			

DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO						
CONTRATO ORIGINAL		REAJUSTE	CONTRATO REAJUSTADO			
Valor Mensal	R\$: 4.800,00	04,39%	Valor Mensal	R\$: 5.010,72		
Valor Total	R\$: 57.600,00		Valor Total	R\$: 60.128,64		

12. Nesse sentido, este setor de Controle Interno opina pelo DEFERIMENTO do pedido de prorrogação do contrato firmado entre a Administração Municipal e CLEITON VERÍSSIMO GONZAGA, por vislumbrar nos autos que (I) trata-se de serviços contínuos, (II) está caracterizada vantagem para a Administração, (III) há previsão de prorrogação conforme CLÁUSULA SEGUNDA do contrato firmado e (IV) está enquadrado no disposto no inciso II do Artigo 57 da Lei 8.666/93.

É o Parecer

Jacareacanga/PA, 26 de dezembro de 2017.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos Chefe de Controle Interno Portaria 062/2014 PMJ-GP